



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Autos: 0829810-08.2022.8.12.0001
Parte autora: Vale Engenharia e Construções Ltda

Vistos,

VALE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.257.008/0001-63, com fulcro no artigo 51 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, requereu a Recuperação Judicial, distribuindo a presente ação na data de 22/7/2022.

O processamento do pedido foi deferido em 05/9/2022, conforme decisão de fl. 414/422.

Às fl. 714/747 a Recuperanda apresentou o seu Plano de Recuperação Judicial, sendo que o edital foi devidamente publicado às fl. 815.

O PRJ foi homologado através da sentença proferida às fl. 1469/1475, em 20/02/2024.

A Administradora Judicial informou às fl. 1757/1761 que a Recuperanda não está efetuando o pagamento de seus honorários há um ano; não está encaminhando os documentos necessários para apresentação do RMA; não apresentou os comprovantes de pagamentos dos credores trabalhistas que teve início em junho de 2024; bem como encerrou irregularmente suas atividades.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

É sabido que objetivo da recuperação judicial é encarar a empresa como um *“centro irradiador de produção de bens e serviços, como princípio ativador da vida econômica da nação, como principal criador de empregos e oportunidades, solidificando-se a visão capitalista no sentido de que, preservada a empresa, preserva-se a*





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

riqueza como um todo". (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho. - 7. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.)

Desta feita, a partir do momento em que a empresa simplesmente deixa de existir, verifica-se que estão ausentes os seus objetivos de preservação da empresa e dos empregos.

A Recuperanda encontra-se em situação irregular do ponto de vista de suas formalidades documentais, conforme manifestação da AJ às fl. 1818/1821, bem como foi noticiado pela AJ o encerramento da estrutura empresarial sem ao menos comunicar o Juízo.

Anote-se que, com o fim de realizar a constatação na sede da empresa, o sócio da Recuperanda informou a AJ que a empresa está inativa, sem funcionamento e com suas atividades paralisadas (fls. 1821), tendo encerrado irregularmente suas atividades. Outrossim, a Recuperanda vem se omitindo no regular andamento do feito, de acordo com parecer da AJ, abaixo transcrito (fl. 1818/1521):

"2. DOS HONORÁRIOS DA AJ

(...)

Por tal razão, a Recuperanda foi intimada em 21/02/2024 (fl. 1.494) para executar o pagamento em 05 (cinco) dias, sendo que não atendida a determinação, foi novamente intimada em 02/04/2024 (fl. 1.708).

Todavia, faz-se necessário ressaltar, que até a presente data a Recuperanda não regularizou os débitos, tampouco manifestou-se a respeito.

Assim, considerando que os honorários estão em atraso há 01 (um) ano, e que a Recuperanda, apesar de intimada, permanece inerte, esta Administradora vem submeter tal fato ao conhecimento do Juízo para as medidas que se fizerem necessárias.

3. DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO DEVEDOR

(...)

Por conseguinte, a fim de dar continuidade aos relatórios esta AJ notificou a Recuperanda, através do contato da procuradora Dra. Kenyae do sócio Sr. Enier, para apresentação dos documentos necessários, conforme correspondência eletrônica encaminhada em 28/06/2024.

No entanto, não houve resposta até a presente data.

4. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PLANO

Conforme consta no plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (fls. 715/747 e 891/923), após os prazos de carência estipulados para cada classe, os

2



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

pagamentos devem ter início nas seguintes datas:

Classe	Início dos pagamentos
Trabalhista	Junho/2024
Garantia Real	Não há credores
Quirografário	Agosto/2025
ME/EPP	Março/2025

Desta forma, esta AJ entrou em contato com a Recuperanda, a fim de que fossem apresentados os comprovantes de pagamento da classe trabalhista, referente ao mês de junho/2024. Todavia, não houve retorno quanto a referida solicitação até a presente data

5. DA VISTORIA IN LOCO

Em cumprimento a atribuição prevista no art. 22, II, "a" da Lei 11.101/2005, qual seja fiscalizar as atividades do devedor, esta AJ entrou em contato com o sócio da Recuperanda, Sr. Enier, a fim de agendar uma visita às instalações da empresa.

Em resposta, este informou que "A empresa eu encerrei as atividades físicas no final do ano passado mas continuo aberta no papel!".

Tal informação foi também confirmada pela procuradora da Recuperanda, Dra. Kenya, "Olá Sr. Enier (proprietária da empresa) informou que ontem entrou em contato com a VCP, noticiando que a empresa está formalmente aberta, mas sem atividades."

A ausência de atividade nas empresas está efetivamente comprovada pelas manifestações da Administradora Judicial; falta de demonstração contábil; inexistência de empregados e faturamento; situação que retira qualquer possibilidade da manutenção deste feito recuperacional, ante a não observância a um dos requisitos previstos no caput do artigo 48, da Lei n. 11.101/2005, que é o de que, no pedido de recuperação judicial, esteja a devedora exercendo a atividade empresarial

Assim, absoluto o reconhecimento da impossibilidade de prosseguimento no pedido de recuperação judicial, agora frustrado.

O artigo 73 da Lei n.º 11.101/05 trata das hipóteses em que o juiz pode decretar a falência, quando já está em curso o processo de recuperação judicial. Além disso, o parágrafo único do artigo mencionado estende essas hipóteses quando restar configurado algum dos incisos do artigo 94, vejamos:

3



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

(...)

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei. (grifo nosso)

Diante de tal inércia e do não exercício de atividades empresarial, sem ao menos sequer informar o juízo, não faz sentido em insistir na recuperação judicial.

Ademais, o descumprimento do plano foi apontado pela AJ, sendo que tal fato enseja a decretação da falência, nos termos do art. 73, inciso IV da Lei n.º 11.101/05.

Importante realçar que a Recuperanda foi devidamente intimada para comprovar o cumprimento do plano, de acordo com a publicação de fl. 1824, permanecendo inerte (fl. 1825).

Nesta toada, conforme artigos 73 e 94 da Lei n.º 11.101/2005, em diversas situações, o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial.

A situação dos autos amolda-se às hipóteses do art. 94, caput, III, alínea “f” e “g”, da Lei n.º 11.101/05:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

(...)

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Verifica-se que a empresa não mais se encontra em funcionamento. Se mostrou completamente desinteressada na tentativa de recuperação. Não disponibilizou os documentos contábeis para efetiva fiscalização e acompanhamento da atividade empresarial, ocasionando a impossibilidade de elaboração dos relatórios mensais de atividades (fls. 1818/1821). Não efetuou o pagamento da remuneração da Administradora Judicial (inadimplência há um ano). Não está cumprindo o plano de recuperação judicial.

Assim, em razão das provas robustas apresentadas, não resta alternativa, senão decretar, de ofício, a falência da devedora autora.

Nesse sentido, vejamos os julgados abaixo que adoto como fundamentação da presente sentença:

*Processo que vai completar o décimo ano, sem a apresentação de plano válido, tampouco obediência aos prazos dispostos no art. 54, da Lei n. 11.101/2005. Situação que se amolda ao inc. II, do art. 73, da lei de regência. Quanto às Classes II e III, verifica-se a iliquidez da proposta de pagamento, condicionada à implementação e venda de duas UPI's, uma dependente da consecução da outra. **Recuperação judicial prestes a completar a primeira década, sem que se cogite o pagamento dos credores trabalhistas, tampouco notícia de que o crédito estritamente salarial, vencido nos 3 (três) meses anteriores à distribuição da recuperação, tenha sido pago. Indiscutível descumprimento do art. 54, da lei de regência, que induz à quebra, exigindo, do Magistrado, inclusive em segunda instância, pronunciar-se de ofício. O descumprimento do plano, durante o período de fiscalização judicial, qualquer que seja a razão, induz à convalidação em falência. Inteligência dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei n. 11.101/2005. Quebra da boa-fé objetiva por parte das recuperandas, que, confortavelmente, ficaram inertes e não agiram para que o processo encontrasse o seu fim, apresentando plano repleto de ilegalidades e inexecutável. Caracterização do uso abusivo do instituto, que também recomenda a falência. Convalidação em falência, com fulcro no art. 73, II, e por descumprimento do art. 54, ambos da Lei n. 11.101/2005. As providências do art. 99, da lei de regência, inclusive o pronunciamento sobre eventual prosseguimento provisório das atividades das agora falidas, deverão ser tomadas pelo i. Juízo de primeira instância. **Decisão reformada. Recurso provido, com a convalidação, de ofício, da recuperação em falência, e com*****



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

determinação." (TJ-SP - Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 04: 2251499-39.2022.8.26.0000 Cabreúva, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 04/04/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/04/2023) (grifo nosso)

Agravo de Instrumento. Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Maravilhas da Terra. Descumprimento do art. 53, "caput", da LREF. Há demonstração de esvaziamento patrimonial, seja pelas negociações nebulosas imediatamente anteriores à recuperação (compra de aeronave e embarcação, em plena crise, devolvidas meses depois), seja pelo perdimento de estoque avaliado em mais de R\$170 milhões. Incidência do art. 73, II e VI, § 3º, da LREF. Caracterização, ademais, de atos de falência. Alteração do endereço do estabelecimento, sem prévia comunicação ao juízo da recuperação. Descarte de estoque avaliado em mais de R\$170 milhões que, embora imputado à locadora, resultou na liquidação precipitada de ativos das recuperandas, em prejuízo dos credores. A constatação, feita pela administradora judicial, de que as recuperandas não se encontram em nenhum dos endereços oficiais, sequer conhecendo seu paradeiro, confirma abandono, ocultação ou a existência de endereços fictícios do estabelecimento. Incidência do art. 94, III, letras a, c, d e f, da LREF. **Ademais, as recuperandas confessam que, atualmente, não exercem atividade empresarial, sem esboçar qualquer possibilidade ou intenção de retomada. Ausência de atividade empresarial a se preservar. Caso de convalidação em falência, de ofício.** Decretada, de ofício, a convalidação da recuperação judicial em falência, com determinação, prejudicado o exame do recurso." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2236507-39.2023.8.26.0000 Jundiá, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 02/04/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/04/2024) (grifo nosso)

Ausentes, assim, os pressupostos necessários para que o processo de recuperação prossiga, deve-se proceder a convalidação da recuperação judicial da empresa autora em falência.

Posto isso, pelos motivos expostos, **decreto hoje a falência, com base nos artigo 73, § 1º c/c artigo 94, III, "f" e "g" da Lei 11.101/05** da empresa VALE



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.257.008/0001-63.

Dando prosseguimento ao andamento do processo:

1) Mantenho como administradora judicial, a empresa VINÍCIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIAS, devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, devendo ainda;

1.1 Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.2. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

2) Declaro indisponíveis os bens imóveis e veículos da empresa VALE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.257.008/0001-63.

3) Expeça-se Mandado de Arrecadação de seus bens móveis que guarnecem o local das atividades da falida, se existentes, os quais deverão ser cumpridos com urgência, observada a participação do Administrador. Deve a administradora judicial proceder a arrecadação dos bens e documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, §1º), podendo providenciar, se necessário for, a lacração, para fins do art. 109, também do local onde se encontram os bens, observando-se o disposto no artigo 114-A abaixo transcrito:

"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".

4) Com relação aos livros deve a administradora judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar.

5) Quanto a realização do ativo, se necessário for, o administrador pode, proceder a avaliação e, oportunamente, a venda por hasta pública, a ser realizado por leiloeiro público de sua confiança.

6) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

7) Oficie-se à Junta Comercial deste Estado, para que seja anotada a Falência no registro das empresas, constando a expressão "falido", a data da decretação e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei 11.101/2005.

8) A relação nominal de credores prevista no art. 99, III, parece ter sido apresentada conforme o edital do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05.

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, devendo nele constar, quanto a relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, que a mesma já foi publicada quando da recuperação judicial.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

10) Autorizo o Cartório a entregar ao administrador judicial, ou a quem indicar, sob sua responsabilidade, as habilitações e/ou impugnações de crédito, que estejam em cartório ou não, para analisar e publicar o seu quadro de credores.

11) Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam, ao menos por ora, reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações.

12) Nos termos do art. 99, XIII, procedam-se a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

13) Para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ser a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

14) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

15) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

16) Proceda-se nos termos do § 2º, XIII, do art. 99:

A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do caput deste artigo será **direcionada**:

I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

específico das entidades interessadas; e

III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas.

17) Conforme o art 99, XIII, paragrafo 3º : Após decretada a quebra ou convalidada a recuperação judicial em falência, o **administrador** deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, **plano detalhado de realização dos ativos**, inclusive com a estimativa de tempo não superior a **180 (cento e oitenta) dias** a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do **caput** do art. 22 desta Lei.

18) Ao Cartório, evolua-se a classe processual para processo de falência.

Intimem-se a União, Estado de MS e Município de Campo Grande/MS.

Destaque-se que os autos somente deverão vir conclusos após a publicação no DJ e o cumprimento de todas as determinações contidas nos despachos anteriores.

Em homenagem aos princípios da celeridade processual e da economia de atos processuais, atribuo à presente decisão o CARÁTER DE OFÍCIO.

P.R.I.C.

Campo Grande, 02 de outubro de 2024.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva

Juiz de Direito

Assinado digitalmente